Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2233

2.10.2026

DECISÃO (UE) 2026/2233 DO CONSELHO

de 28 de setembro de 2026

que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no que se refere às alterações aos anexos do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e aos regulamentos anexos ao Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada («ADR») entrou em vigor em 29 de janeiro de 1968. O Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior («ADN») entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2008.

(2) Nos termos do artigo 14.º do ADR, qualquer Parte Contratante pode propor uma ou mais alterações aos anexos deste acordo. O Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas criado pela UNECE («WP.15») é o órgão competente para decidir sobre a adoção dessas alterações. Nos termos do artigo 20.º do ADN, qualquer Parte Contratante pode propor uma ou mais alterações aos regulamentos anexos ao ADN. O Comité Administrativo criado ao abrigo do ADN («Comité Administrativo do ADN») é o órgão competente para decidir sobre a adoção de tais alterações.

(3) Durante o período de dois anos compreendido entre 2024 e 2026, o WP.15 e o Comité Administrativo do ADN adotaram alterações aos anexos do ADR e aos regulamentos anexos ao ADN, respetivamente, que foram notificadas às Partes Contratantes do ADR em 1 de julho de 2026 e do ADN, em 1 de julho de 2026 e 1 de setembro de 2026.

(4) Nos termos do artigo 14.º do ADR, as emendas propostas aos seus anexos são consideradas aceites, a menos que pelo menos um terço das Partes Contratantes, ou cinco delas se um terço exceder esse valor, se oponham a essas emendas no prazo de três meses a contar da data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas («Secretário-Geral») as distribuiu. Nos termos do artigo 20.º do ADN, qualquer projeto de alteração dos regulamentos anexos ao ADN é considerado aceite, salvo se pelo menos um terço das Partes Contratantes, ou cinco delas se um terço exceder esse valor, se opuser a essas alterações no prazo de três meses a contar da data em que o Secretário-Geral as distribuiu.

(5) Afigura-se adequado definir a posição a adotar em nome da União no que diz respeito às alterações do ADR e do ADN, uma vez que serão vinculativas por força do direito internacional e são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, nomeadamente a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]). Essa diretiva estabelece requisitos para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro ou via navegável interior, aplicáveis no interior dos Estados-Membros ou entre estes, fazendo referência ao ADR e ao ADN. Além disso, a referida diretiva estabelece que o transporte de mercadorias perigosas entre Estados-Membros e países terceiros deve ser autorizado na medida em que cumpra os requisitos do ADR, do Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID) e do ADN. Além disso, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2008/68/CE, a Comissão fica habilitada a adaptar o anexo I, secção I.1, e o anexo III, secção III.1, da Diretiva 2008/68/CE ao progresso científico e técnico, em especial para ter em conta as alterações do ADR, do RID ou do ADN.

([1]) Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/68/oj).

(6) A União não é Parte Contratante no ADR nem no ADN. No entanto, tal não impede que exerça a sua competência definindo, através das suas instituições, uma posição a adotar em seu nome na instância criada por qualquer dos acordos, em especial através dos Estados-Membros que são partes contratantes em qualquer dos acordos, agindo conjuntamente no interesse da União.

(7) Os Estados-Membros são Partes Contratantes e aplicam o ADR, 13 Estados-Membros são Partes Contratantes e aplicam o ADN.

(8) As alterações visam garantir o transporte seguro e eficiente de mercadorias perigosas, tendo simultaneamente em conta o progresso científico e técnico no setor, e o desenvolvimento de novas substâncias e artigos que possam ser perigosos durante o transporte. O desenvolvimento do transporte de mercadorias perigosas por estrada e por vias navegáveis interiores, tanto na União como entre a União e os seus países vizinhos, é uma componente fundamental da política comum de transportes e garante o bom funcionamento de todos os ramos industriais que produzem ou utilizam mercadorias classificadas como perigosas ao abrigo do ADR ou do ADN.

(9) As alterações são consideradas adequadas para garantir o transporte seguro de mercadorias perigosas de forma eficaz em termos de custos, são justificadas e benéficas e devem, por conseguinte, ser apoiadas pela União.

(10) A posição da União no que diz respeito às alterações aos anexos do ADR e às alterações aos regulamentos anexos ao ADN deve ser expressa pelos Estados-Membros que são Partes Contratantes no ADR e no ADN, respetivamente, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União é a de concordar com as alterações dos anexos A e B do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estradas (ADR), tal como referido na Notificação C.N.252.2026. TREATIES-XI.B.14 da ONU, no âmbito do Grupo de Trabalho da UNECE sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15), e aos projetos de alteração dos regulamentos anexos ao Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN), tal como referido nas Notificações C.N.254.2026.TREATIES-XI. D.6 e C.N.337.2026.TREATIES-XI.D.6 da ONU, no âmbito do Comité Administrativo do ADN.

Artigo 2.º

A posição estabelecida no artigo 1.º, deve ser expressa pelos Estados-Membros que são Partes Contratantes no ADR e no ADN, respetivamente, no que diz respeito às alterações dos anexos do ADR e às alterações dos regulamentos anexos ao ADN, respetivamente, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

Podem ser acordadas alterações técnicas menores à posição definida no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 4.º

Será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma referência às alterações aceites dos anexos do ADR e dos regulamentos anexos ao ADN, indicando a data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

M. HEYDON